



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530-000.122/92-35
RECURSO Nº. : 75.289
MATÉRIA : IRPF-EXS. DE 1988 e 1989
RECORRENTE : ORLANDO PEREIRA DA SILVA.
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA
SESSÃO DE : 09 DE ABRIL DE 1996
ACORDÃO Nº. : 108-02.963
jrc/

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - (PROCESSO REFLEXO) - Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ORLANDO PEREIRA DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro **PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA** que votou pelo provimento do recurso.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIA
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530-000.122/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.963

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the list of council members.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530-000.122/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.963
RECURSO Nº. : 75.289
RECORRENTE : ORLANDO PEREIRA DA SILVA.

RELATÓRIO

ORLANDO PEREIRA DA SILVA, domiciliado em Feira de Santana/BA, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Feira de Santana/BA que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 02/03, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica NCEL NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA, pela qual foi procedido ao arbitramento dos lucros dos exercícios acima mencionados, conforme descrito no Auto de Infração lavrado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, objeto do processo protocolizado sob o nº 10530-000.119/92-21.

Em consonância com o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.648/78, o lucro arbitrado do Imposto de Renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, foi considerado distribuído em favor do sócio ORLANDO PEREIRA DA SILVA, na proporção de sua participação no capital social da empresa e incluído na declaração de rendimentos daquele exercício.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentado-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a este foi por ela julgada procedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530-000.122/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.963

e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 26/28.

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 31/32, o contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o relatório. *Cal*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530-000.122/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.963

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso observou o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 7.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10530-000.119/92-21, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 104.356.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 09/04/96, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-02.961, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

ARBITRAMENTO - O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real que não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais sujeita-se ao arbitramento do lucro. A escrituração resumida do Diário, por partidas mensais, só é admissível se utilizados livros auxiliares para registro individualizado das operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530-000.122/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.963

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de abril de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. A. G. Dias'.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR